



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais.

PL 754/99
NOVO DESPACHO

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

E-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

23/06/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 754, DE 1999
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais.

PL 754/99
NOVO DESPACHO

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DE LEI Nº 5.169, DE 1990)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento da contribuição anual de interesse de categoria profissional regulamentada em lei, ao respectivo conselho regional fiscalizador da profissão, passa a implicar quitação do débito de anuidades anteriores, a não ser que conste da notificação de cobrança e do recibo, de responsabilidade do próprio conselho, informação especificada de dívida anterior vencida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É comum que se pague anuidade de Conselho Regional de profissão regulamentada (CRA, CRB, CRF, CRC, CRM, OAB, CRO, entre outros) e se seja informado que anuidades referentes a um ou mais anos anteriores não foram pagas, cabendo ao profissional a prova em contrário.

Isto ocasiona sérios transtornos aos profissionais sérios, pagadores em dia de suas obrigações, que se vêem obrigados a comprovar que a alegação do Conselho não provém.

Dá-se que não se pode comparar a estrutura burocrática dum Conselho Regional, sempre de certo porte e de que consta número alentado de servidores na área administrativo-contábil, com os poucos recursos da pessoa física do profissional liberal.

Este, às voltas com os mais diversos tipos de pagamentos e obrigações, cada vez mais extenuantes e a exigirem dispêndio de tempo considerável para seu simples recolhimento, quanto mais para seu controle, acaba às vezes, embora tendo cumprido a obrigação principal, pagar - que é o que interessa -, por não poder cumprir inteiramente a contento a obrigação acessória de controle do pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para eliminar o inconveniente, nosso projeto dá ao Conselho responsabilidade de informar ao associado, por ocasião da cobrança da última contribuição, sua situação global, evitando-se assim o indesejado ônus àquele que, afinal, é a rigor quem tudo sustenta.

Cremos ser nossa proposta, à evidência, de interesse da imensa maioria dos pagantes em apreço. Porém, não apenas isso, é igualmente de interesse dos próprios Conselhos, pelo valor intrínseco de melhor controle financeiro que cria, bem como da melhoria da integração afiliado/conselho que catalisa.

Ante isso, contamos com o endosso de nosso ilustres Pares do Congresso Nacional, para a devida aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1999.

Deputado Marcus Vicente

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/04/99 às 16:37hs
Nome	R. L. D.
Ponto	3298



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 096/01

Brasília, 21 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 5.169, de 1990, do Senhor José Maria Eymael, os projetos de lei nºs 754/99 e 864/99, para tramitação conjunta em separado dos demais, nos termos do requerimento do relator, Deputado Medeiros, em anexo.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO

(Do Sr. MEDEIROS)

Requer a desapensação de Projetos de Lei em tramitação na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, cuja relatoria encontra-se sob sua responsabilidade.

Senhor Presidente:

Recebemos, dessa Presidência, o encargo de relatar o Projeto de Lei nº 5.169, de 1990, que dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no art. 8º da Constituição Federal.

Ao projeto em tela foram apensados, para tramitação conjunta, os PLs de nºs: 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.283/98, 4.615/98, 437/99, 754/99 e 864/99.

No entanto, enquanto o projeto principal e os seis primeiros apensados dispõe sobre a mesma matéria, a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição, os dois últimos (de nºs 754/99 e 864/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratam de matéria alheia à organização sindical: a contribuição compulsória para as ordens ou conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Trata-se de matérias, frise-se, que não apresentam nenhum vínculo de conexão ou pertinência entre si. Pelo contrário, referidas contribuições apresentam características que chegam a ser antagônicas.

A contribuição para as ordens e conselhos profissionais obrigam a todos os integrantes de uma determinada profissão regulamentada, constituindo verdadeiro pré-requisito para o exercício profissional, razão pela qual só pode ser instituída por lei.

Já a contribuição confederativa sindical é criada por livre deliberação da assembléia-geral do sindicato. Trata-se, portanto, de matéria afeta à autonomia sindical, garantida pela Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso I, que, em sua parte final, veda expressamente "ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical".

Cabe lembrar, ainda, que sindicatos e conselhos profissionais têm natureza e finalidade distintas. Enquanto aos primeiros, como entidades de direito privado, nos termos fixados pela própria Constituição, cabe a defesa dos interesses corporativos das categorias profissionais ou econômicas, os segundos, considerados entidades autárquicas, com natureza jurídica de direito público, ao fiscalizarem o correto exercício profissional, têm por objetivo, precípuamente, a defesa dos interesses maiores da sociedade. Tanto é assim que os integrantes de ordens e conselhos profissionais podem filiar-se a sindicatos para a defesa de seus interesses meramente corporativos.

Deste modo, a apreciação desses dois projetos em conjunto com os demais, além de anti-regimental, fere o disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração legislativa, *in verbis*:

"Art 7º.....

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, encarecemos a Vossa Excelência que se digne requerer ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa a desapensação dos PLs 754/99 e 864/99 para tramitação conjunta em separado dos demais.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2001.


Deputado MEDEIROS

10517700.048

Brasília, 25 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. Pres n.º 096/01, dessa Comissão, solicitando que sejam desapensados do Projeto de Lei n.º 5.169, de 1990, os Projetos de Lei n.ºs 754/99 e 864/99, informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a desapensação dos Projetos de Lei n.ºs 754/99 e 864/99 do PL n.º 5.169/90. Encaminhe-se (RICD, art. 24, II) o PL n.º 754/99 à CTASP e CCJR (54), (novo despacho). Encaminhe-se, ainda, (RICD, art. 24, II) o PL n.º 864/99 à CTASP e CCJR (54). (novo despacho), esclarecendo que a este Projeto deverá ser apensado o PL n.º 2.920/00. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. N.º 096/01 - CTASP

Defiro a desapensação dos Projetos de Lei n.ºs 754/99 e 864/99 do PL 5.169/90. Encaminhe-se (RICD, art. 24, II) o PL n.º 754/99 à CTASP e CCJR (54), (novo despacho). Encaminhe-se, ainda, (RICD, art. 24, II) o PL n.º 864/99 à CTASP e CCJR (54), (novo despacho), esclarecendo que a este Projeto deverá ser apensado o PL n.º 2.920/00. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em: 25/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2403 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 1999
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais.

(APENSE-SE AO PL/-5.169/90)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 1999
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 754/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 754/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art.166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/10/2003 a 10/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 1999

Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais

AUTOR: Deputado Marcus Vicente

RELATORA: Deputada Ann Pontes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende obrigar os conselhos fiscalizadores do exercício de profissões regulamentadas a consignar nas notificações de cobrança de anuidades e respectivos recibos a especificação de dívidas vencidas.

A omissão dessa exigência implicaria inexigibilidade de eventuais débitos anteriores.

O ilustre autor considera que a exigência de comprovação da quitação de débitos cobrados causa sérios transtornos aos profissionais, sendo mais justo que os conselhos fiscalizadores, detentores de estrutura administrativa adequada, devam ser capazes de controlar a situação de regularidade de seus contribuintes, não exigindo destes últimos um controle de comprovantes que muitas vezes não exercem.

No prazo regimentalmente estabelecido para tal, nesta Comissão Permanente não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



413D12E629



II - VOTO DA RELATORA

A essência do projeto envolve matéria de ordem tributária, no que diz respeito a cobrança de contribuições para conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, alheia, portanto, às atribuições desta Comissão, o que não impede de consignar que a regra proposta, em última análise, representaria derrogação, para esse caso, do prazo de decadência de cinco anos para cobrança de débitos tributários, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Numa análise mais concreta do mérito, conclui-se que a medida seria inócua quando o órgão arrecadador consignasse débitos vencidos que, de qualquer forma, teriam de ser honrados pelo contribuinte caso não pudesse comprovar sua improcedência.

Presentes estas considerações, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 754, de 1999.

Sala das Reuniões, em 05 de novembro de 2003.


ANN PONTES
Relatora

2003.754 PARPL.00.123



413D12E629



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 754/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício